

Cheques entrados por liquidações de compras a prazo.
 Cheques ou ordens de transferência de contas, recebidos dos correspondentes estrangeiros para coberturas de saques de exportações em escudos.
 Saques sobre o estrangeiro à cobrança de conta dos clientes.
 Estornos de saldos, não utilizados, de créditos abertos, ou de vendas a prazo com câmbio fixado.
 Entradas não especificadas.

b) No mapa das *Saídas*:

Fundos-ouro vendidos.
 Ouro, moedas e notas vendidas.
 Saques vendidos.
 Cobrança de letras pelo contra valor em escudos.
 Ordens e cartas de crédito vendidas e ordens de transferência de contas.
 Vendas para crédito das contas dos clientes, em moeda estrangeira.
 Guias-ouro vendidas.
 Créditos abertos.
 Arbitragem nas contas dos clientes.
 Juros e despesas debitadas pelos correspondentes estrangeiros.
 Utilização de créditos abertos sem fixação de câmbio.
 Vendas a prazo.
 Cobrança ou vendas de cupões em moeda estrangeira.
 Responsabilidade assumida perante o Banco de Portugal por cambiais provenientes de exportações tomadas.
 Saídas de cheques para liquidação de vendas a prazo.
 Saídas para entregas ao Banco de Portugal para satisfação dos compromissos tomados nos termos do decreto n.º 8:439 e ao Banco Nacional Ultramarino nos termos do decreto n.º 8:440.
 Saídas não especificadas.

Art. 18.º Quaisquer casos especiais não previstos neste decreto, bem como aqueles que disserem respeito a mercadorias em trânsito ou a reexportar, serão submetidas à apreciação e resolução da Inspeção de Câmbios.

Art. 19.º Os impressos para as declarações dos modelos A, B e C, indicadas nos artigos 2.º e 14.º deste decreto, serão fornecidos pelas alfândegas e delegações aduaneiras mediante o pagamento de \$15 por cada impresso em triplicado.

Art. 20.º A Inspeção de Câmbios organizará os registos e mapas para fiscalização da execução do presente decreto.

Art. 21.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário,

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Comércio e Comunicações e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:865

Tornando-se necessário e indispensável reforçar a verba consignada a «Despesas imprevistas e eventuais» da 4.ª epígrafe do artigo 54.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1922-1923, e havendo, actualmente, disponibilidade na verba de «Transporte de pessoal, animal e material», fixada no artigo 51.º do mesmo capítulo 5.º e do mesmo orçamento: hei por bem, nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que se efectue a transferência da quantia de 44.000\$ do segundo dos mencionados artigos para o primeiro, ou seja do artigo 51.º para o artigo 54.º do capítulo 5.º do já citado orçamento, a qual irá reforçar a epígrafe «Despesas imprevistas e eventuais».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e em seguida publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1923.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Aviso aos Srs. inspectores escolares

Sendo necessário tornar efectiva a disposição do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que clara e taxativamente estabelece que a administração das escolas de ensino primário e a assistência aos respectivos alunos compete, dentro de cada concelho, a uma junta escolar, constituída nos termos do artigo 41.º do aludido decreto: determina-se que, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente aviso, os Srs. inspectores escolares promovam a respectiva eleição nos concelhos onde não existam juntas escolares, tendo em atenção o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:140, de 12 de Maio de 1922, comunicando seguidamente a esta Direcção Geral a sua constituição definitiva.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 24 de Maio de 1923.—O Director Geral, *João de Barros.*